

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2016

(Apensados: PL nºs 6.770/16 e 7.621/17)

Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relatora: Deputada MARIA HELENA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, pretende obrigar os fabricantes de alimentos industrializados a tornar clara na rotulagem dos produtos a quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação, adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Com esse fim, determina que os fabricantes ficam obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, sal, açúcar e gordura na composição do alimento.

Especifica que cada célula do quadro informativo deverá apresentar coloração diferente, de acordo com as seguintes cores de fundo:

- I- verde, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;
- II- amarelo, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; e

- III- vermelho, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

Estipula ainda que norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal deverá regulamentar o disposto na lei, que deverá entrar em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, prevendo que o infrator será sujeito às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Foram apensados ao projeto duas outras proposições, a saber:

- o PL nº 6.770, de 2016, de autoria do Deputado Tampinha, que “Determina a obrigatoriedade de aposição de etiquetas coloridas que informem sobre a quantidade de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e demais substâncias potencialmente prejudiciais à saúde nos rótulos de produtos alimentícios manufaturados e comercializados em território nacional”; e
- o PL nº 7.621, de 2017, autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, que “Dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura “trans e de sódio”.

Os projetos foram distribuídos para exame conclusivo desta Comissão de Defesa do Consumidor e das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 14 de agosto, a ilustre Relatora, Deputada Maria Helena, apresentou parecer, concluindo pela aprovação do PL nº 5.522, de 2016, bem como dos PL nºs 6.770/2016 e 7.621/2017, apensados, nos termos de um primeiro Substitutivo que apresentou.

Ao substitutivo foram apresentadas três emendas, de autoria do Deputado Eros Biondini. Ao examinar as emendas, a relatora se manifestou pela aprovação da proposição principal, dos dois projetos apensados e das três emendas apresentadas pelo deputado Eros Biondini, nos termos do segundo Substitutivo que ofereceu.

Em 10 de outubro, colocada a matéria em discussão, pedi vista do processo para melhor examinar o mérito das propostas, o que faço nos termos a seguir.

II – VOTO

Preliminarmente, cabe destacar que a matéria em exame, que trata fundamentalmente de informações acerca do consumo de alimentos industrializados, envolve aspectos técnicos sobre produtos alimentícios cuja quantidade de nutrientes podem ser potencialmente comprometedores de uma dieta saudável que afete a saúde do consumidor, conforme sua rotina de consumo. Os aspectos técnicos-científicos sobre especificidade de nutrientes certamente serão objeto de exame da Comissão de Seguridade Social e Família, que irá nos suceder na análise da proposta, quanto a conveniência e pertinência das propostas.

No que tange a competência desta Comissão, entendemos, de início, que o Código de Defesa do Consumidor, bem como a legislação sanitária vigente, já disciplinam essa questão de forma conveniente. Em princípio, considerando a disciplina já existente editada pelos órgãos competentes do setor, não vislumbramos a necessidade de aprovação de mais uma lei específica para dar uma proteção adicional ao consumidor neste ponto; mas entendemos a preocupação dos autores das proposições e da Relatora em buscar dotar o consumidor com informações ainda mais claras e objetivas sobre as quantidades totais e percentuais dos ingredientes contidos nos alimentos que consumimos, com o estabelecimento de um modelo de rotulagem que melhor venha a orientar sua decisão de consumo.

Das proposições em exame, extraímos dois modelos de rotulagem diferentes, determinando a prestação de informações sobre nutrientes diversos na parte frontal da embalagem do produto, porém, duas dessas propostas preveem que essas informações sejam gravadas em quadros com cores vermelho, amarelo e verde (PL 5522/16 e PL 6770/16) e a outra traz alertas inscritos em selo preto (PL 7.621/17).

O exame do mérito nos leva a decidir qual dessas seria a mais recomendável, para atender aos fins pretendidos.

Julgo que esse tema merece ser examinado sob uma ótica mais global, considerando a indispensável necessidade de o consumidor ser objetivamente bem informado sobre essa questão.

O comércio de alimentos embalados, todos sabemos, extrapola as fronteiras nacionais. Importamos e exportamos produtos alimentícios, naturais e industrializados. No âmbito internacional e também no mercado interno existem regras próprias que necessitam ser observadas, muitas delas objeto de constantes atualizações conforme se desenvolve a tecnologia e oferta desses produtos.

Internamente, cabe a ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária disciplinar as questões técnicas pertinentes, relacionadas com quantidade e qualidade adequadas de ingredientes para atender todas as necessidades nutricionais do ser humano, embasadas em parâmetros técnico científico validados, que permitam sua implementação.

Atualmente, a rotulagem de alimentos embalados já é fortemente regulamentada pela ANVISA, órgão competente para “ *normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde*”, nos termos previstos no inciso II do art. 2º da lei nº 9782, de 1999. A regulamentação da ANVISA resulta ainda da internacionalização de normas debatidas e acordadas pelo Brasil no âmbito dos organismos internacionais competentes e no caso brasileiro com destaque no âmbito do Mercosul. São várias as Resoluções editadas pela ANVISA, dispendo sobre regulamentos técnicos acerca da Rotulagem de Alimentos. Dentre outras, destacamos a Resolução RDC/ANVISA nº 360/03-Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, harmonizada no âmbito do Mercosul (Resolução GMC/Mercosul nº 44/03 e 46/03).

Dentre os princípios que regem o Mercosul, constantes do Tratado de Assunção, pode-se destacar “ *o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração*” (art. 1º). Além disso, no que tange as decisões do Grupo Mercado Comum-GMC, o Protocolo de Ouro Preto dispõe, em seu art. 15, que o Grupo “ *manifestar-se-á mediante resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes*”.

Desta forma, para que sejam atingidos os objetivos econômicos do Mercosul, necessário se faz que regulamentos e normas técnicas sejam harmonizadas, a fim de que os produtos respeitem os mesmos critérios e especificações quando da produção e possam ser oferecidos aos consumidores que terão garantidos direitos equivalentes, independentemente de seu país de origem.

Com esse fim, tomamos conhecimento de que a ANVISA, adiantando-se ao tema, no intuito de elaborar propostas e justificativas para serem apresentadas ao MERCOSUL, instituiu, por meio da Portaria nº 949/14, Grupo de Trabalho para auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionada à rotulagem nutricional de alimentos embalados, no prazo de 24 meses. O referido Grupo teve sua composição formada por órgãos Governamentais, de defesa do consumidor e entidades representativas do setor produtivo, entre eles a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO-ABIA. Os trabalhos do grupo se encerraram em junho de 2016, resultando no encaminhamento de propostas de modelos de rotulagem nutricional, com as

devidas justificativas e preocupações levantadas durante o período de trabalho do GT.

Neste contexto, não podemos deixar de considerar que o posicionamento da Indústria nacional de alimentação se alinha com as preocupações dos órgãos governamentais e dos autores dos projetos, ao defenderem o aperfeiçoamento da rotulagem de forma que assegure ao consumidor informações claras, corretas, precisas e ostensivas sobre características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem dos produtos, bem como os riscos que apresentem à saúde e segurança do consumidor, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha, recebi sugestões de aperfeiçoamento da matéria que contemplam, em quase sua totalidade, o objetivo pretendido pelo projeto principal (PL 5522/2016 e seu apensado 6770/2016), no sentido de estampar as informações essenciais sobre quantidades de nutrientes na fórmula frontal do rótulo, com base na porção dos alimentos, com a utilização de cores universais.

O setor produtivo entende que “a proposta de rotulagem em cores é a que melhor informa, uma vez que apresenta o teor de cada nutriente contido nos alimentos com a utilização de cores de entendimento universal, trazendo assim informações mais completas, que qualquer pessoa possa identificar e avaliar com facilidade o produto. A proposta visa atender as mudanças nos hábitos alimentares e a demanda por clareza sobre ingredientes e valores de referência para compor uma dieta equilibrada”.

De outro lado, alerta que “a inserção de selos pretos na pretendida rotulagem mostra-se inadequada haja vista passar a impressão de nocividade do produto. Em vez de esclarecer e ajudar o consumidor a selecionar o alimento mais adequado para sua dieta, simplesmente indica excesso de determinados nutrientes nos alimentos, o que pouco acrescenta em informação para o consumidor. A proposta cria a mensagem do medo, do alerta, do perigo, enquanto que a utilização de CORES distintas por nutrientes, quantidade e composição aparelha o consumidor de informação clara e objetiva para a escolha de uma alimentação equilibrada”.

Assim, considerando todos esses aspectos, e ponderando os fatores envolvidos, concordamos que o teor do projeto original e do seu apenso PL 6770/16, com algumas adequações, é o que mais se enquadra aos fins pretendidos. De outro lado, julgamos que a última versão do Substitutivo apresentado pela ilustre relatora alterou e ampliou substancialmente a proposta original, impondo um volume excessivo de informações a serem contempladas nos rótulos frontais das embalagens. No nosso entender, essa versão praticamente tornará inviável o seu atendimento, além de implicar em aumento

de custos aos fabricantes que certamente seriam repassados aos consumidores. Com esse mesmo enfoque, julgo não ser conveniente que venha a se acatar as demais informações propostas nos projetos apensados e em uma das emendas apresentadas, sobre conceitos diversos e campanhas de divulgação, sendo mais recomendável deixar os detalhes ali previstos a cargo da regulamentação pelo órgão regulador, que buscará harmonizá-las no contexto global. Como dito anteriormente, há que se adequar a legislação brasileira as normas internacionais vigentes, sobretudo aquelas firmadas no âmbito dos organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte, em especial as acordadas no âmbito do Mercosul. Também não se mostrar conveniente fixar normas que venham a engessar o órgão técnico competente, no caso a ANVISA, com parâmetros de difíceis operacionalização. Nessa linha, vislumbramos ainda que há de se dar também um prazo ainda maior para regulamentação e vigência da lei, como já o fez a relatora no seu segundo Substitutivo, mas que pensamos ser ainda insuficiente.

Em síntese, entendemos conveniente que o segundo Substitutivo apresentado merece receber adequação a fim de compatibilizá-lo com a linha da legislação internacional, de forma a permitir ao órgão técnico flexibilidade na regulamentação do texto.

Diante do exposto, levamos à apreciação da ilustre relatora as seguintes sugestões de aperfeiçoamento ao segundo Substitutivo apresentado:

- 1- adequar a nomenclatura dos nutrientes constantes da informação a ser estampada no quadro informativo na parte frontal do rótulo, para torná-los alinhados para com o disposto na Resolução nº 360/03 da ANVISA, quais sejam, aqueles relacionados com a questão das doenças crônicas não transmissíveis: valor energético, sódio, gordura saturada e açúcares totais. Julgo importante também citar a informação sobre a presença de adoçante artificial na composição do alimento (arts 1º e 2º do substitutivo). Note-se que as emendas apresentadas ao Substitutivo buscam acrescentar a exigência de informações nos rótulos dos alimentos industrializados também no que diz respeito à presença de adoçantes artificiais, levando em conta sua importância para o consumidor quanto a preservação de sua saúde;
- 2- no parágrafo único do art. 2º, manter da previsão constante no projeto original quanto as cores das cédulas constantes do quadro informativo- verde, amarelo e vermelho- e não apenas na cor preta como optou a relatora (parágrafo único do art. 2º);
- 3- prever que a regulamentação possa estabelecer exceções necessárias e ampliação do prazo de vigência da lei dos atuais 120 dias para pelo

menos 12 meses(um ano), a fim de permitir flexibilidade e mais tempo para regulamentação por parte da ANVISA.(art. 4º)

De outro lado, por não serem pertinentes à questão da rotulagem, entendemos por bem não serem acolhidas as demais propostas que tratam sobre conceitos de nutrientes e propaganda de alimentos, como sugerido nos projetos apensados e em uma das emendas apresentadas.

Considerando o exposto, votamos com o parecer da Relatora, que concluiu pela aprovação dos Projetos e de duas das três emendas apresentadas, com Substitutivo, desde que sejam acatadas as sugestões que apresento, na forma do Substitutivo em anexo.

Nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 5.522, de 2016, do PL nº 6.770/2016, apensado, das emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 7.621/2017, apensado e da emenda 3 ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado José Carlos Araújo

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2016

(Apensados: PL nºs 6.770/16 e 7.621/17)

Torna obrigatória, na rotulagem frontal de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada de informação sobre a quantidade totais e percentuais de valor energético, sódio, açúcares totais, gorduras saturadas e adoçantes artificiais contidos na composição do alimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos industrializados para informar, de forma clara e destacada, a quantidade totais e percentuais de valor energético, sódio, açúcares totais, gorduras saturadas e de adoçantes artificiais contidos na composição do alimento.

Art. 2º Adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação para a rotulagem de alimentos industrializados, ficam os fabricantes obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de valor energético, sódio, açúcares totais, gorduras saturadas e adoçantes artificiais contidos na composição do alimento.

Parágrafo único. Cada célula do quadro informativo de que trata o caput deste artigo deverá apresentar as seguintes cores de fundo:

- I- Verde, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para consumo diário pela regulação alimentar;
- II- Amarelo, se a quantidade do nutriente constante da fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para consumo diário pela regulamentação alimentar; e
- III- vermelho, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulamentação alimentar.

Art.3º Norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal regulamentará o disposto nesta lei, podendo o regulamento

